REGULAMENTO (UE) 2019/1677 DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 27 de setembro de 2019

que altera o regulamento (UE) n.º 1333/2014 relativo às estatísticas de mercados monetários

((BCE/2019/29))

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu ([1]), nomeadamente os artigos 5.º, n.º 1, e 6.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) n.º 1333/2014 do Banco Central Europeu (BCE/2014/48) ([2]) impõe o reporte de informação estatística diária pelos agentes inquiridos para que o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) possa produzir as estatísticas sobre o mercado monetário do euro necessárias ao desempenho das suas atribuições.

(2) Para continuar a garantir a disponibilidade de estatísticas de elevada qualidade referentes ao mercado monetário, torna-se necessário alterar os padrões mínimos a observar pelos agentes inquiridos por força do Regulamento (UE) n.º 1333/2014 (BCE/2014/48). Para além de apresentar de forma atempada ao Banco Central Europeu (BCE) ou ao banco central nacional competente (BCN) informações sobre todas as operações sujeitas à obrigação de reporte, e de assegurar que a informação estatística referente às ditas operações é imparcial, objetiva e fiável, e que é recolhida e apresentada de modo a proteger a sua integridade, os agentes inquiridos devem também estar prontos a responder, nos prazos fixados, a quaisquer questões submetidas pelo BCE ou pelos BCN sobre o rigor da informação estatística. A observância destes padrões mínimos é tanto mais importante quanto é certo que o BCE publica dados diariamente no desempenho das suas atribuições do SEBC.

(3) Dada a necessidade de garantir que a população inquirida efetiva satisfaça o requisito adicional de resposta às questões submetidas pelo BCE e pelos BCN, os padrões mínimos previstos no anexo IV do Regulamento n.º 1333/2014 (BCE/2014/48) devem ser complementados.

(4) Havendo, por conseguinte, que alterar em conformidade o Regulamento (UE) n.º 1333/2014 (BCE/2014/48),

([1]) JO L 318 de 27.11.1998, p. 8.
([2]) Regulamento (UE) n.º 1333/2014 do Banco Central Europeu, de 26 de novembro de 2014, relativo às estatísticas de mercados monetários (BCE/2014/48) (JO L 359 de 16.12.2014, p. 97).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração

O anexo IV do Regulamento (UE) n.º 1333/2014 (BCE/2014/48) é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Disposições finais

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Frankfurt am Main, em 27 de setembro de 2019.

Pelo Conselho do BCE
O Presidente do BCE
Mario DRAGHI

ANEXO

«ANEXO IV

Padrões mínimos a observar pela população inquirida efetiva

Os agentes inquiridos devem observar os seguintes padrões mínimos para o cumprimento dos requisitos de reporte estatístico do Banco Central Europeu (BCE):

1. Padrões mínimos de transmissão:
 i) o reporte deve ser feito nos prazos estipulados pelo BCE e pelo banco central nacional (BCN) competente;
 ii) a informação estatística deve ser apresentada de acordo com o modelo e formato previstos nos requisitos técnicos para o reporte estabelecidos pelo BCE e pelo BCN competente;
 iii) O agente inquirido deve indicar uma ou mais pessoas de contacto ao BCE e ao BCN competente;
 iv) Devem ser respeitadas as especificações técnicas para a transmissão de dados ao BCE e ao BCN competente.
2. Padrões mínimos de rigor:
 i) a informação estatística deve estar correta;
 ii) os agentes inquiridos devem estar preparados para prestar esclarecimentos sobre os desenvolvimentos que os dados reportados deixem antever;
 iii) a informação estatística deve ser completa e não conter lacunas contínuas ou estruturais; as lacunas existentes devem ser assinaladas, explicadas ao BCE e ao BCN competente e, se for o caso, colmatadas logo que possível;
 iv) os agentes inquiridos devem respeitar as unidades e casas decimais e seguir a política de arredondamento estabelecida pelo BCE e pelo BCN competente para a transmissão técnica dos dados.
 v) os agentes inquiridos devem responder com a informação necessária nos prazos fixados pelo BCE ou pelo BCN competente a qualquer comunicação destes solicitando a confirmação do rigor da informação estatística ou a resposta a qualquer pedido de esclarecimento a esse respeito.
3. Padrões mínimos de conformidade conceptual:
 i) a informação estatística deve obedecer às definições e classificações contidas no presente regulamento;
 ii) em caso de desvios relativamente às referidas definições e classificações, os agentes inquiridos devem controlar e quantificar regularmente a diferença entre a medida utilizada e a medida contemplada no presente regulamento;
 iii) os agentes inquiridos devem estar preparados para explicar as quebras verificadas nos dados transmitidos quando comparados com valores de períodos anteriores.
4. Padrões mínimos de revisão:

 Devem seguir-se a política de revisões e os procedimentos estabelecidos pelo BCE e pelo BCN competente. Quando não se trate de revisões normais, as revisões devem ser acompanhadas de notas explicativas.
5. Padrões mínimos de integridade dos dados:
 i) a informação estatística deve ser compilada e transmitida pelos agentes inquiridos de forma imparcial e objetiva;
 ii) os erros nos dados transmitidos devem ser corrigidos e comunicados pelos agentes inquiridos ao BCE e ao BCN competente o mais rapidamente possível.».